

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.589/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Igarapé do Meio/MA

Responsável: Antonio Berto Carreiro dos Santos (146.693.663-00)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. COFINANCIAMENTO FEDERAL DAS AÇÕES CONTINUADAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-MA (peças 17-19):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos, prefeito municipal de Igarapé do Meio/MA no quadriênio 2005-2008 (peça 1, p. 154), em razão da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados à referida municipalidade, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.*

HISTÓRICO

2. *Foi repassada ao município de Igarapé do Meio/MA, referente ao exercício de 2006, a quantia de R\$ 224.631,50, conforme relatório de repasses anexo (peça 1, p. 28-30).*

3. *Após análise do Demonstrativo Sintético de Execução Físico-Financeira referente ao exercício de 2006, constatou-se que o município cumpriu com a obrigação de prestar contas por meio eletrônico, tendo o Conselho Municipal de Assistência Social sugerido a aprovação da prestação de contas (v. peça 1, p. 4, 22-26).*

4. *No entanto, o TCU, após tomar ciência de possível malversação de recursos federais repassados ao referido município para execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no exercício de 2006, encaminhou ao MDS o Ofício 70/2013 – TCU/SECEX-MA, de 21/3/2013 (peça 1, p. 62), contendo, em anexo, cópia do Termo de Declarações do Departamento de Polícia Federal – SR/MA (v. peça 1, p. 4, 64-68).*

5. *Após notificação do gestor faltoso para que apresentasse justificativa em relação às pendências apontadas (v. peça 1, p. 32-36), e ante a ausência de manifestação por parte dos mesmos acerca das solicitações encaminhadas com vistas à regularização da prestação de contas, verificou-se a regularidade na aplicação apenas da quantia de R\$ 113.041,50, tendo sido impugnado o montante de R\$ 111.590,00 (v. peça 1, p. 6 e 14).*

6. *Por meio da Nota Técnica 2138/2013 – CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 70-74), foi sugerida a notificação dos gestores responsáveis para que apresentassem justificativas para as*

irregularidades constatadas, bem como encaminhassem cópia da documentação referente à execução do PETI, tais como relação de pagamento dos funcionários, folha de pagamento individual dos professores, comprovante das despesas realizadas com os recursos do PETI, notas fiscais e extratos bancários, o que foi feito por intermédio dos Ofícios 1447/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 76-78, AR à peça 1, p. 80), encaminhado ao prefeito em exercício em 2013, e 1448/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 82-84, AR à peça 1, p. 86), encaminhado ao gestor faltoso, Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos.

7. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 138-146) apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 2197/2014 (peça 1, p. 156-160), opinando pela irregularidade das presentes contas. A Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 166).

9. Na instrução anterior (peça 4), verificou-se que os recursos foram repassados em sua integralidade na gestão do Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos, prefeito municipal no exercício de 2006 (peça 1, p. 154) e também gastos em sua integralidade durante sua gestão, conforme Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema único de Assistência Social – SUAS, ano de 2006, (peça 1, p. 22-24). 1

0. Como compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, que deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica, dentre outros porventura solicitados, o que não foi feito, propôs-se, naquela ocasião, a citação do Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 5), de 19/4/2017, foi promovida a citação do Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos, mediante os Ofícios 1343/2017 – TCU/SECEX-MA, de 20/4/2017 (peça 7), 2243/2017 – TCU/SECEX-MA, de 24/7/2017 (peça 12) e 2244/2017 – TCU/SECEX-MA, de 24/7/2017 (peça 13).

12. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito. Quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a mesma deve ser afastada, uma vez ocorrida a prescrição, conforme previsto no art. 205 do Código Civil, tendo em vista que as irregularidades ocorreram no exercício de 2006 e a citação ocorreu somente em 2017, consoante entendimento firmado no Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Berto Carreiro dos Santos (CPF 146.693.663-00) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.000,00	22/02/2006
7.500,00	13/03/2006
6.000,00	16/03/2006
7.500,00	17/03/2006
7.500,00	07/04/2006
6.000,00	07/04/2006
7.500,00	05/05/2006
6.000,00	05/05/2006
7.500,00	06/06/2006
6.000,00	06/06/2006
6.000,00	05/07/2006
5.000,00	11/07/2006
2.600,00	16/08/2006
975,00	30/08/2006
4.250,00	14/09/2006
2.600,00	14/09/2006
1.025,00	15/09/2006
3.400,00	21/09/2006
1.050,00	06/10/2006
3.400,00	09/10/2006
4.250,00	10/10/2006
2.580,00	11/10/2006
1.300,00	07/11/2006
2.820,00	07/11/2006
2.840,00	14/12/2006

Valor atualizado até 16/2/2018: R\$ 371.773,22 (peça 16)

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

c) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

O MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, assentiu com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, sem prejuízo de registrar a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o estabelecido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (peça 20).